



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.251, DE 2025

Proíbe a exigência de valor mínimo para realização de pedidos em plataformas digitais de intermediação de entregas de produtos ou alimentos e dá outras providências.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta, de autoria do ilustre Deputado Juninho do Pneu, proíbe a imposição, por parte de plataformas digitais de intermediação de entregas, de qualquer exigência de valor mínimo para a realização de pedidos de produtos, alimentos, bebidas ou mercadorias.

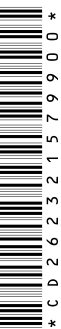
Definiu-se na proposição:

I - Plataformas digitais de intermediação de entregas: aplicativos, sítios eletrônicos ou qualquer ambiente digital que, de forma direta ou indireta, intermedeiem a solicitação, compra e entrega de produtos, alimentos, bebidas ou mercadorias entre consumidores e fornecedores;

II - Valor mínimo de pedido: qualquer exigência, condição ou restrição que impeça o consumidor de realizar um pedido ou compra em valor inferior ao estabelecido unilateralmente pela plataforma.

É vedado às plataformas digitais:

I - recusar ou impedir a conclusão de pedidos em razão do valor total ser inferior a determinado montante mínimo;





II - restringir o acesso a promoções, cupons ou condições especiais em decorrência do valor do pedido ser inferior a um valor estipulado como mínimo;

III - aplicar taxas ou cobranças adicionais, disfarçadas de frete ou taxas de serviço, com a finalidade de desestimular pedidos de menor valor.

Estabelecimentos comerciais, de forma individual e autônoma, não estão proibidos de estabelecer políticas próprias de atendimento, desde que não sejam impostas, induzidas a vendas casadas ou exigidas pelas plataformas digitais de intermediação.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Comunicação, Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinário.

Não houve emendas.

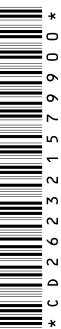
É o relatório.

II - VOTO

É de grande relevância a proposição do Deputado Juninho do Pneu. A prática de preços mínimos para pedidos, de fato, se tornou bastante frequente e cabe uma análise mais aprofundada de suas consequências. Em particular, cabe avaliar o que constitui legítima proteção ao consumidor e o que seria uma excessiva intervenção estatal na liberdade de iniciativa, princípio consagrado no art. 170 da Constituição Federal.

De fato, o projeto, ao proibir a exigência de valor mínimo para pedidos, interfere diretamente na estrutura econômica dos contratos privados, limitando a autonomia das plataformas digitais na definição de seus modelos de negócio.

A imposição legal de vedação a valores mínimos representa, na prática, uma forma de controle indireto de preços e condições comerciais, restringindo a liberdade empresarial de organizar suas atividades de maneira eficiente e sustentável.





Há toda uma lógica econômica dos serviços de *delivery*, em que se sobressaem os custos fixos por transação do serviço de entrega, tais como deslocamento do entregador, tempo de coleta e entrega, logística e intermediação tecnológica e custos operacionais da plataforma.

Esses custos são, em grande medida, independentes do valor do pedido. Assim, pedidos de baixo valor tendem a gerar margens negativas, sobretudo quando não há valor mínimo que permita diluir esses custos.

Ao simplesmente proibir a estipulação de valor mínimo, o projeto pode, na prática, forçar a realização de operações economicamente inviáveis, impondo prejuízo às plataformas e, potencialmente, aos próprios estabelecimentos parceiros.

A consequência natural dessa imposição é o comprometimento do equilíbrio econômico-financeiro do setor. Diante da impossibilidade de estabelecer valores mínimos, as plataformas podem reagir por meio de aumento generalizado das taxas de entrega, redução de promoções e benefícios, exclusão de estabelecimentos ou regiões menos rentáveis e restrição indireta do serviço por outros mecanismos.

Ou seja, a medida pode gerar efeitos contrários aos pretendidos, resultando em encarecimento do serviço para todos os consumidores, redução da oferta e das opções e diminuição da concorrência.

A Constituição Federal assegura a livre iniciativa como fundamento da ordem econômica. A intervenção estatal é legítima, mas deve observar os critérios de necessidade, proporcionalidade e adequação ao objetivo.

Paradoxalmente, a proposta pode prejudicar proporcionalmente mais os agentes que pretende proteger, ou seja, consumidores, que poderão arcar com custos maiores ou menor oferta e pequenos estabelecimentos, que dependem da viabilidade econômica das plataformas para acessar o mercado digital.

Isso não quer dizer que não se pode ampliar a proteção ao consumidor nesse mercado. Na realidade, entendemos ser possível compatibilizar a proteção ao consumidor com a dinâmica operacional e econômica das entregas intermediadas por plataformas digitais, sem comprometer a





viabilidade operacional, logística e comercial das entregas realizadas, por meio do incremento da transparência e da informação disponível ao consumidor.

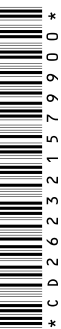
Se, de um lado, reconhece-se que a definição de valor mínimo para a realização de pedidos pode decorrer de políticas comerciais adotadas pelos estabelecimentos parceiros, obriga-se a que suas condições sejam previamente disponibilizadas ao consumidor. Mais do que isso, fica vedada a cobrança de valores não previamente informados ao consumidor.

Por fim, removemos o art. 4º pois nada no projeto passa a ideia de que estabelecimentos comerciais não poderiam adotar suas políticas próprias de atendimento. O que configura a desnecessidade do dispositivo.

Sendo assim, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.251, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2026.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.251, DE 2025

Dispõe sobre a transparência das condições comerciais relacionadas ao valor mínimo para realização de pedidos em plataformas digitais de intermediação de entregas de produtos e alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica garantida a transparência e informação para o consumidor em relação às condições comerciais relacionadas ao valor mínimo para a realização de pedidos em plataformas digitais de intermediação de entregas de produtos, alimentos, bebidas ou mercadorias.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Plataformas digitais de intermediação de entregas: aplicativos, sítios eletrônicos ou qualquer ambiente digital que, de forma direta ou indireta, intermedeiem a solicitação, compra e entrega de produtos, alimentos, bebidas ou mercadorias entre consumidores e fornecedores;

II - Valor mínimo de pedido: valor definido pelos estabelecimentos parceiros para viabilizar economicamente custos operacionais e logísticos relacionados às entregas realizadas por meio de plataformas digitais.

Art. 3º A definição de valor mínimo para a realização de pedidos poderá decorrer de políticas comerciais adotadas pelos estabelecimentos parceiros, desde que suas condições sejam previamente disponibilizadas ao consumidor.

Parágrafo único. Fica vedada a cobrança de valores não previamente informados ao consumidor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2026.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator

Apresentação: 22/06/2026 15:45:38.057 - CICS
PRL 2 CICS => PL 3251/2025

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262321579900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom

